



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 13217/12

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Natureza: Inspeção Especial de Convênios

Convenetes: Secretaria de Estado da Saúde – SES (primeira convenente)

Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal -SEDAM (interveniente)

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé (segunda convenente)

Responsáveis: Waldson Dias de Souza / Manoel Ludgério Pereira Neto / Alderi de Oliveira Caju

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Convênio. Inspeção Especial. Aquisição de equipamentos para o Hospital Municipal de Bonito de Santa Fé. Cumprimento parcial de resolução. Mácula não suficiente para imoderada reprovação das contas. Regularidade com ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01891/15

RELATÓRIO

Dados do procedimento:

1. *Convênio 006/11: celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Bonito de Santa Fé.*

2. *Objeto: transferência de recursos financeiros ao segundo convenente, destinada à aquisição de equipamentos para o Hospital Municipal de Bonito de Santa Fé, bem como ampliação de 02 (duas) salas e 02 (dois) banheiros do citado Nosocômio (Hospital Honorina Tavares de Albuquerque da Silveira), conforme descrito no Plano de Trabalho.*

3. *Valor: R\$120.000,00.*

4. *Vigência: início: 21/09/2011 / término: 30/06/2012.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 13217/12

A Equipe Técnica deste Tribunal realizou inspeção “in loco” no dia 12/06/2012 na SES e no dia 18/06/2012 na Prefeitura de Bonito de Santa Fé. Foram identificadas falhas na execução do ajuste, havendo citação dos responsáveis, apresentação de defesa e sua análise em que a Auditoria consignou a necessidade de apresentação de documentos e adoção de medidas, basicamente pelo segundo conventente, segundo o detalhamento a seguir: 1) Não há comprovação da comunicação da realização do convênio ao Poder Legislativo; e 2) Não há apresentação dos relatórios mensais da contrapartida solidária.

Em 11 de dezembro de 2012 esta egrégia Câmara decidiu, pela Resolução RC2 – TC 00426/12: **1) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias** para que a autoridade responsável, Sra. ALDERI DE OLIVEIRA CAJU – Prefeita de **Bonito de Santa Fé**, encaminhasse os documentos e adotasse as providências nos moldes indicados pela d. Auditoria, sob pena de aplicação de multa prevista na LOTCE-PB, na hipótese de omissão, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e **2) COMUNICAR** a presente decisão aos Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, **DETERMINANDO-LHES** aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 006/11.

Notificada da decisão, a autoridade responsável apresentou o Documento de TC 03771/13 (anexado aos autos), o qual foi examinado pelo Órgão de Instrução que, em relatório de fls. 69/72, concluiu que foi encaminhada a documentação relativa à primeira irregularidade encontrada, qual seja, *comprovação de comunicação da realização do convênio ao Poder Legislativo*, elidindo, portanto, esta falha. Porém, não houve juntada de documentação ou existência de “fato novo” que sanasse a segunda irregularidade, faltando a apresentação de Relatórios Mensais de Contrapartida Solidária.

Instado, o Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, opinou pela regularidade com ressalvas da prestação de contas do convênio.

O processo foi agendado para a presente sessão, fazendo-se as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 13217/12

VOTO DO RELATOR

Os convênios administrativos, segundo leciona José dos Santos Carvalho Filho, podem ser conceituados como sendo “ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com vistas a ser alcançado determinado objetivo de interesse público”¹. Assim, pode-se afirmar ter o convênio por finalidade a resolução de obstáculos inerentes à ampliação das funções estatais. Do mesmo modo, veja-se o magistério do ilustre Administrativista Hely Lopes Meirelles², sobre a definição do instrumento em questão: “(...) Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes”.

A eficiência, na Pública Administração, foi erigida à categoria de princípio constitucional pela Emenda Constitucional 19, promulgada em 1998, mas, por óbvio, já se achava, há muito, incluída dentre os deveres do administrador público. A Constituição Federal, desde 1988, em seu art. 74, ao delinear o sistema de controle interno, a ser mantido de forma integrada pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, já previa e prevê, dentre os seus objetivos, a comprovação da legalidade e a avaliação dos resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração pública.

A própria finalidade da atividade financeira do Estado, que está voltada para o atendimento das necessidades coletivas, através de técnicas, recursos e conhecimentos adequados, com regras mais remotas, exige dos gestores públicos responsabilidade, agilidade e criatividade, de modo a evitar transtornos à sociedade.

Feitos os comentários passemos a examinar os aspectos relativo a não apresentação dos relatórios mensais da contrapartida solidária considerada como irregularidade remanescente por parte da Auditoria:

Não restou comprovado o envio dos relatórios mensais da contrapartida solidária à concedente, conforme preceitua a alínea b do inciso II do convênio. Tal procedimento facilitaria o

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 14ª ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005, p. 183.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 371.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 13217/12

acompanhamento por parte da concedente das ações desenvolvidas e possíveis ajustes durante a vigência do convênio.

No Documento TC 03771/13 constam alguns elementos tratando da contrapartida solidária, a exemplo relatório do Pacto pelo Desenvolvimento Social da Paraíba, no qual consta relatório que busca comprovar haver o Município de Bonito de Santa Fé atingido metas da contrapartida solidária do mencionado Pacto, abordando, dentre outras questões, planilhas contendo as metas e as ações e a avaliação das metas atingidas.

Assim, cabem recomendações com vistas à obediência por parte do gestor de todas as cláusulas previstas em convênios para o cumprimento em total do que foi pactuado.

Assim, à luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, os fatos apurados pela sempre diligente d. Auditoria, apesar de atraírem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, **não justificam imoderada irregularidade das contas do convênio ora apreciado.**

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta Câmara decidam:

1) CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00426/12;

2) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o convênio 006/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Bonito de Santa Fé, e sua prestação de contas.; e

3) RECOMENDAR ao atual gestor diligências no sentido no sentido de que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente e providências para devida utilização dos equipamentos adquiridos com recursos do convênio, caso ainda não estejam sendo usados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 13217/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13217/12**, referentes ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de **Bonito de Santa Fé, ACORDAM**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA** a Resolução RC2 – TC 00426/12; **2) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o convênio 006/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Bonito de Santa Fé, e sua prestação de contas.; e **3) RECOMENDAR** ao atual gestor diligências no sentido de que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 16 de Junho de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO